



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 1.059, DE 05 DE JANEIRO DE 1977.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO
DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO DE PÁDUA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, nos termos do § 3º, do Artigo 89, da Lei Complementar Nº 01, de 17 de dezembro de 1975, PROMULGA a seguinte Lei:-

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art. 1º - Fica instituído o CÓDIGO DE POSTURAS do Município de Santo Antônio de Pádua.
- Art. 2º - Este CÓDIGO tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.
- Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste CÓDIGO.
- Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste CÓDIGO, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Das infrações e das Penas

- Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste CÓDIGO ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.
- Art. 6º - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste CÓDIGO.
- Art. 8º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- § 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita como dívida ativa.
- § 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar, de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.
- Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, Ter-se-á em vista:-

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os atendentes do infrator, com relação às disposições deste CÓDIGO.

Art. 10 – Nas residências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste CÓDIGO por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 – As penalidades a que se refere, este CÓDIGO não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159, do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento, da exigência que houver determinado.

Art. 12 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 – Não são diretamente puníveis as penas definidas neste CÓDIGO:-

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 15 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos autos de Infração

Art. 16 – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apurar a violação das disposições deste CÓDIGO, de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 17 – Para motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste CÓDIGO que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços por qualquer Servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que couber, a lavratura do autor de infração.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

- Art. 18 – Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades competentes para lavrar o auto de infração, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.
- Art. 19 – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito, seu substituto legal, este quando em exercício ou a quem, pelo Prefeito, for delegado esse poder.
- Art. 20 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
- I – o dia, mês, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
 - III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
 - IV – a disposição infringida;
 - V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.
- Art. 21 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada ao mesmo pela mesma autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

- Art. 22 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa, devendo fá-la em requerimento dirigido ao Prefeito.
- Art. 23 – Julgada improcedente ou não sendo, a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa que variará de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 24 – A Fiscalização Sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.
- Art. 25 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo a multa variável do CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

- Art. 35 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.
- Art. 36 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservarem em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

- Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do limite da cidade, distritos, vilas e povoados.
- Art. 37 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, distritos, vilas ou povoados.
- Parágrafo Único – As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.
- Art. 38 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.
- Parágrafo Único – Não serão considerados, como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.
- Art. 39 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação de incinerador e de coletor de lixo estar convenientemente dispostas, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos, para limpeza e lavagem.
- Art. 40 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que dispunha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.
- § 1º - Os prédios de habitação coletiva, terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.
- § 2º - Não serão permitidas nos prédios das cidades, distritos, vilas ou povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção das cisternas.
- § 3º - Os prédios de habitação individual, de apartamentos e de habitação coletiva, só poderão ser lançados na Prefeitura depois de considerados habitáveis pela autoridade sanitária competente.
- Art. 41 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.
- Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idênticos efeito.
- Art. 42 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa variável de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

CAPÍTULO IV

Da higiene da Alimentação

- Art. 43 – A Prefeitura exercerá , em colaboração com as autoridades sanitárias dos Governos Federal e Estadual, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
- Parágrafo Único – Para os efeitos deste CÓDIGO, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pela população, excetuando-se os medicamentos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 44 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica e casa comercial.

Art. 45 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:-

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46 – É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47 – Toda água que venha a ser usada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 48 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 49 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:-

I – o piso revestido de ladrilhos e as paredes dos compartimentos de preparo dos produtos, deverão ser revestidos de azulejos, até a altura de dois metros e oitenta centímetros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art.50 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos e caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro municipal ou por matadouros autorizados ficando sujeitos à fiscalização municipal e de autoridade competente sanitária.

Art. 51 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste CÓDIGO que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II – velarem para que os gêneros que oferecerem não estejam deteriorados, contaminados e se apresentem em péssimas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão, das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – usarem vestuário adequado e limpo;

V – manterem-se rigorosamente asseados.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

- § 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.
- § 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo extensiva a proibição à freguesia e não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda.
- Art. 52 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira, e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.
- § 1º - É obrigatoriamente necessário que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas, à venda de gêneros alimentícios de ingestão, imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.
- § 2º - O condicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.
- Art. 53 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa variável de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

- Art. 54 – Os hotéis, bares, restaurantes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:
- I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
 - II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
 - III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
 - IV – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
 - V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e as moscas.
- Art. 55 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Art. 56 – Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.
- Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.
- Art. 57 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:
- I – a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
 - II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;
 - III – a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 58 deste CÓDIGO;
 - IV – a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios devendo todas as peças terem os pisos revestidos de ladrilhos e as paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de dois metros e oitenta centímetros.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

Art. 58 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas, situadas de maneiras que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 59 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, distritos, vilas ou povoados do Município, deverão, além da observância, de outras disposições deste CÓDIGO, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para ferragens, isolado de parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro;

Art. 60 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança E Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 61 – É expressamente proibido às casas, de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais ou outros impressos pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 62 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras, ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 63 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de exploração desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falante, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

- VI – os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos e depois das 22:00 horas;
- VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.
- Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:
- I – os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II – os apitos das rondas e guardas policiais.
- Art. 64 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, salvo os toques do rebater por ocasião de incêndios ou inundações.
- Art. 65 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.
- Art. 66 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.
- Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos, que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.
- Art. 67 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa variável de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
Dos Divertimentos Públicos

- Art. 68 – Divertimentos públicos, para efeito deste CÓDIGO, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso.
- Art. 69 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.
- Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.
- Art. 70 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo CÓDIGO DE OBRAS:
- I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;
- II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância, de luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

- VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções.
- Art. 71 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.
- Art. 72 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.
- Art. 73 – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, principalmente com antecedência.
- § 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
- § 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para, as quais se exija o pagamento de entradas.
- Art. 74 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos ou competições esportivas em praças de esportes.
- Art. 75 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros, de hospitais, casas de saúde ou maternidades.
- Art. 76 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste CÓDIGO, deverão ser observadas as seguintes:
- I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que, assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.
- Art. 77 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:
- I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída construídas de materiais incombustíveis;
- III – no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.
- Art. 78 – A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura:
- § 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.
- § 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- § 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ou conceder-lhes a renovação pedida e, cassar a autorização, se os espetáculos, estiverem atentando contra a segurança e o decoro público.
- § 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.
- Art. 79 – Para permitir armação de circos, ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.
- Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso especial, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.
- Art. 80 – Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, não sendo permitido aparelhos sonoros com sons excessivos, que possam perturbar o sossego público e da vizinhança.
- Art. 81 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.
- Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.
- Art. 82 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.
- Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado, fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.
- Art. 83 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a variável de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

- Art. 84 – As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.
- Art. 85 – Nas igrejas, templo ou casas de cultos, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- Art. 86 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, ou do que a lotação comportada por suas instalações.
- Art. 87 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa variável de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

CAPÍTULO IV
DO TRANSITO PÚBLICO

- Art. 88 – O trânsito, de acordo com as leis, vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 89 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres, ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 90 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis, pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir, os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 91 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravios sem necessária precaução;

III – conduzir carros de bois sem guieiros, e com rodas de aro fino e estreito;

IV – deixar bois ou outros animais soltos, em vias públicas da cidade, distritos, vilas e povoados;

V – conduzir bois no período de 05 horas da manhã até as 22 horas sem estarem em transportes apropriados;

VI – atirar à via pública ou logradouros públicos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 92 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo e impedimento de trânsito.

Art. 93 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à terceiro ou à via pública.

Art. 94 – É proibido embargar o trânsito ou molestar os pedestres por mais meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros, a isso destinados;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portais;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art. 95 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena do CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, será imposta a multa variável de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 97 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- Art. 98 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectivas.
- Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.
- Art. 99 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano e suburbano na sede municipal, distritos, vilas e povoados.
- Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste CÓDIGO, para a remoção das cevas e dos animais.
- Art. 100 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, distritos, vilas ou povoados, de qualquer outra espécie de animais.
- Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Artigo 59 deste CÓDIGO, é permitida a manutenção de estábulo e cocheira, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- Art. 101 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, distritos, vilas e povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § 1º - Tratando-se de cão registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.
- § 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.
- § 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do Artigo 98 deste Código.
- Art. 102 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.
- § 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- § 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.
- § 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulante e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.
- Art. 103 – O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos, que o animal causar a terceiros.
- Art. 104 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designado e no horário das 24 horas às 05 horas da manhã, ficando seus responsáveis ou donos responsáveis pelos danos que vierem a causar a Municipalidade e terceiros, independentes, das sanções penais cabíveis.
- Art. 105 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras ou de outros animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
- Art. 106 – É expressamente proibido:
- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana e suburbana da sede, distritos, vilas ou povoados.
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas de residência.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

Art. 107 – É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à suas forças;
- II – carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III – montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII – castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X – transportar animais amarrados à traseira do veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI – abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XIII – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificando neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 108 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa variável de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 109 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes, dentro de sua propriedade, desde que as despesas sejam custeadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO VII
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 110 – Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume próprio, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio;

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se trata de:



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

- I – construção ou reparos de muros ou grade com altura não superior a dois metros;
 II – pinturas ou pequenos reparos.
- Art. 111 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
 I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
 II – terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
 III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.
- Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando a obra sofrer paralisação por mais de 60 (sessenta) dias.
- Art. 112 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:
 I – serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
 II – não perturbem ou venham a perturbar o trânsito público;
 III – não prejudicarem o calçamento e nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
 IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.
 V – para os comícios políticos, os palanques só poderão ser armados, respeitado o que dispuser a Lei Eleitoral.
- Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.
- Art. 113 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 91 deste CÓDIGO.
- Art. 114 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.
- Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado, aos interessados, promoverem e custearem a respectiva arborização.
- Art. 115 – É proibido poder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.
- Art. 116 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, sem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.
- Art. 117 – Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças de pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.
- Art. 118 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.
- Art. 119 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes exigências:
 I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
 II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
 III – não perturbarem o trânsito público;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

IV – serem de fácil remoção.

Art. 120 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a sua testada, desde que fique livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura mínima de um metro.

Art. 121 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa que variará de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

CAPÍTULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 123 – São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 124 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, fomiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 125 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, respeitada, entretanto, Lei superior;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quando à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

Art. 126 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição de forma a atender possíveis eventualidades.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 127 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos inflamáveis não poderão conduzir outra pessoa além do motorista e dos ajudantes.

Art. 128 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município e autorização das autoridades competentes;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 129 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 130 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa variável de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) à CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 131 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 132 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 133 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

II – mandar aviso aos confiantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando, dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 134 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido atear fogo em campo de criação em comum.

Art. 135 – A derrubada da mata dependerá sempre da licença da Prefeitura, caso não haja proibição de Lei ou Leis Superiores.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença, quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 136 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, ou arbustos no logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 137 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 138 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa variável de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 139 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos de Leis Superiores e de preceitos deste CÓDIGO.

Art. 140 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado, pelo proprietário do solo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário;
- b) nome e residência do explorador, se este for o proprietário;
- c) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser, explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d”, do parágrafo anterior, desde que não haja conflito com Lei Superior.

Art. 141 – As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este CÓDIGO, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 142 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as reações que julgar convenientes.

Art. 143 – Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 144 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 145 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 146 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 147 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 148 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 149 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, quando:

I – a jusante do local recebe contribuições de esgotos;

II – modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV – possam oferecer perigo à pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V – quando o explorador não esteja inscrito nas repartições públicas estaduais ou federais e esteja, a inscrição, revestida da competente autorização.

Art. 150 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa que variará de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 151 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos, fixados pela Prefeitura.

Art. 152 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários, dos imóveis confinantes, concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 588, do Código Civil.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter, aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 153 – Os terrenos da zona urbana, serão fechados com muros rebocados e caiados, com muros de placas e caiados, com grades de ferro ou madeiras assentados sobre alvenaria na escolha do proprietário, devendo a altura mínima de um metro, quando localizados em ruas calçadas.

Art. 154 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, com um metro e quarenta centímetro de altura;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 155 – Será aplicada multa que variará, de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

CAPÍTULO III
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 156 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, foram visíveis dos lugares públicos.

Art. 157 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 158 – Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes, quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruem, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 159 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas.

Art. 160 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio.

Art. 161 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de (trinta) 30 centímetros, por (quarenta e cinco) 45 centímetros.

Art. 162 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 163 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 164 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa que variará de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 165 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio ou da indústria;
- II – o montante do capital investido;
- III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 166 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 33, deste CÓDIGO.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

- Art. 167 – A licença para o funcionamento, e açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, bombonieres, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, incluindo pensões, será empreendida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.
- Art. 168 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar bem visível e exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Art. 169 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.
- Art. 170 – A licença de localização poderá ser cassada:
- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego de segurança pública;
 - III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
 - IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- § 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

- Art. 171 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação do Município do que preceitua este CÓDIGO.
- Parágrafo Único – O comércio ambulante de frutas e produtos hortigranjeiros são isentos de licença e de qualquer tributo.
- Art. 172 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
- I – número de inscrição;
 - II – residência do comerciante ou responsável;
 - III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.
- Art. 173 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
- I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
 - II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- Art. 174 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa que avariará de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além das penalidades fiscais cabíveis.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 175 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, no Município, obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 06 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive feriados nacionais, locais e aos domingos, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço de telefonia, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa, ou qualquer outra indústria que pelas características técnicas exijam o funcionamento ininterrupto.

II – para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 08 horas e fechamento às 19 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra “B”, item I, os estabelecimentos permanecerão fechado

Art. 176 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) nos dias úteis, das 07 às 19 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 07 às 12 horas;

II – Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis, das 05 às 17:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 05 às 12 horas;

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis, das 05 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados, das 05 às 12 horas.

IV – Padarias:

- a) nos dias úteis, das 05 às 19 horas;
- b) nos domingos e feriados, das 05 às 12 horas.

V) Farmácias:

- a) nos dias úteis, das 07 às 19 horas;
- b) nos domingos e feriados, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, bombonieres, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis, domingos e feriados, das 07 às 22 horas;

VII – Agências de aluguel de bicicleta e similares:

- a) nos dias úteis, das 07 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados, das 07 às 20 horas;

VIII – Charutaria e Lanchonetes:

- a) nos dias úteis, domingos e feriados das 07 às 22 horas;



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito*

IX – Barbeiros, cabeleleiros, massagistas e engraxates:

a) nos domingos e feriados permanecerão fechados.

X – Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis, domingos e feriados, das 07 às 22 horas;

XI – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis, das 05 às 19 horas;

b) nos domingos e feriados, das 05 às 18 horas;

XII – Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis, domingos e feriados, das 07 às 22 horas.

XIII – Carvoarias e similares:

a) nos dias úteis, das 07 às 19 horas;

b) nos domingos e feriados, das 07 às 12 horas;

XIV – “Dancings” cabarés e similares, das 20 às 02 horas da manhã seguinte.

XV – Casas de Loterias:

a) nos dias úteis, das 08 às 19 horas;

b) nos domingos e feriados, das 08 às 14 horas;

XVI – Os postos de gasolina e as empresas funerárias, poderão funcionar em qualquer dia e horário.

§ As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo do comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 177 – O Prefeito Municipal poderá mediante solicitações dos interessados, prorrogar o horário do estabelecimento comercial, industrial ou de prestadores de serviços, cobrando-se 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor do alvará de cada interessado, por hora de prorrogação do horário normal.

Art. 178 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com a multa que variará de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

CAPÍTULO III
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 179 – Este CÓDIGO entrará em vigor no exercício de 1977, após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, renumerada, de 1 a 179.

Santo Antônio de Pádua, 08 de março de 1977.

Fernando Perlingeiro Lavaquial
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO:

BOLETIM OFICIAL – ANO II – DE 08/03/1977 – Nº XV